



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317116

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014220-25.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCIA APARECIDA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1014220-25.2024.8.26.0008

COMARCA: Capital — Foro Regional de Tatuapé — 4ª Vara Cível

APELANTE: Marcia Aparecida da Silva

APELADO: Banco Mercantil do Brasil S/A.

Voto nº 11.123

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS ABUSIVOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO.

I. Caso em Exame:

Revisão contratual. Abusividade das taxas de juros de 19,85% a.m. e 778,32% a.a. em contrato de empréstimo pessoal, superiores à média do BACEN. Nulidade das cláusulas abusivas, revisão do contrato, restituição em dobro dos valores pagos a maior e indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão:

Verificar a necessidade de restituição em dobro dos valores pagos indevidamente e definir se há direito à indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir:

A repetição do indébito deve ocorrer em dobro, conforme entendimento do STJ, uma vez que a cobrança indevida consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva. Ausência de prova de danos morais, pois os fatos alegados pela autora não demonstram abalo moral significativo, sendo considerados como mero aborrecimento.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A repetição do indébito deve ocorrer em dobro quando

a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. 2. Não há direito à indenização por danos morais em casos de mero aborrecimento.

Vistos.

Trata-se de Ação de “Revisão Contratual – Juros Acima da Média de Mercado – Onerosidade Excessiva – Restituição em Dobro c/c Danos Morais” movida por Marcia Aparecida da Silva contra Banco Mercantil do Brasil S/A. alegando que celebrou com o Réu, em 09/07/2024, contrato de empréstimo (nº 507914371) com taxa de juros de 19,85 a.m. e de 778,32% a.a., percentuais esse em muito superiores à taxa média do BACEN. Requereu a declaração de nulidade das cláusulas abusivas, a revisão do contrato para aplicação da taxa média do BACEN para a época, a restituição em dobro dos valores pagos a maior, e a indenização por danos morais, no montante de R\$ 25.000,00.

Sobreveio a Sentença (fls. 170/175) que julgou parcialmente procedente o feito para declarar a abusividade das taxas de juros fixadas na avença celebrada entre as partes, aplicando a taxa média de 5,91%, e condenou o Réu a restituir, de forma simples, os valores pagos a maior.

Apelou a Autora (fls. 178/191) sustentando, em síntese, a necessidade de ressarcimento em dobro dos valores cobrados indevidamente, bem como da indenização por danos morais como dano social com intuito pedagógico, além da majoração da verba dos honorários sucumbenciais mediante apreciação equitativa, conforme tabela de honorários da OAB, nos termos do art. 85, §11º do CPC.

Contrarrazões às fls. 195/200.

Recurso tempestivo e isento de preparo ante o deferimento da gratuidade da Justiça (fl. 28).

É o relatório.

A pretensão deduzida merece parcial acolhida.

De início, ao tratar-se da repetição do indébito pleiteada, referida devolução deverá se dar em dobro, tendo em vista a celebração do contrato ter ocorrido em 09/07/2024 (fls. 155/158).

Isso porque, consoante restou decidido pelo STJ no julgamento dos EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS, submetidos ao rito dos recursos especiais repetitivos, “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021).

Entretanto, referida tese teve seus efeitos modulados, com base no art. 927, §3º, do CPC, impondo-se sua aplicação, apenas, “às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”, ou seja, após 30/03/2021.

O contrato objeto do feito foi celebrado após a publicação do referido Acórdão, em 09/07/2024 (fls. 155/158), com previsão de encerramento dos descontos apenas em 10/08/2025 (fl. 155), motivo pelo qual se encontra abarcado pela modulação supracitada, de modo que a devolução dos valores deverá se dar em dobro.

Esse é o posicionamento desta Câmara:

“Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Empréstimo consignado. Fraude. Alegação da parte autora de que vem sofrendo descontos indevidos no seu benefício previdenciário com base em empréstimo consignado que não contratou. Sentença de procedência. Pretensão do réu de reforma. Descabimento. Devolução do valor descontado indevidamente antes de 30/03/2021, de forma simples, e após essa data em dobro – Entendimento do STJ. Dano moral configurado e que deve ser reparado. Indenização bem fixada no valor de R\$4.000,00, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1003017-98.2021.8.26.0484; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Promissão - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 15/02/2024; Data de Registro: 15/02/2024)

Quanto ao dano moral expresso em sede recursal como dano social, as alegações da autora, de que a compensação advinda deste teria caráter preventivo, ao considerar que o artigo 944 do Código Civil abarca também os danos sociais contidos no cenário fático, não merecem prosperar.

Pois, no próprio enunciado 456 da V Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal, usado como fundamentação do pedido indenizatório, temos a alocação do dano social em conjunto com “difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas”, ressalta-se que a presente ação não possui caráter coletivo muito menos é legitimado para reclamar tais danos em nome da coletividade, no específico caso em tela, o Apelante.

Nesse sentido é o posicionamento dessa câmara:

“PROCESSUAL CIVIL – Prescrição não consumada – Ação com caráter revisional – Contagem do prazo decenal do art. 205 do Código Civil – Ausência de conexão entre ações – Causas de pedir distintas – Apelação que ataca especificamente a sentença e demonstra com clareza o inconformismo da parte e interesse na reforma da decisão

recorrida – Preliminares rejeitadas. AÇÃO REVISIONAL – Contrato de empréstimo pessoal – Taxa de juros – Abusividade configurada, eis que muito acima da média de mercado apontada para a data da contratação – Determinação para se limitar a taxa de juros à média do mercado, com recálculo das prestações ainda em aberto e devolução, de forma simples, dada a modulação dos efeitos pelo STJ no julgamento do EARESP Nº 676.608/RS, ou compensação, se o caso, dos valores a maior efetivamente pagos pelo autor, com correção monetária desde cada desembolso e juros de mora desde a citação – Danos morais não configurados – Ilegitimidade para pleitear danos sociais – Expedição de ofícios – OAB, NUMOPEDE e Delegacia de Franca – Desnecessidade de intervenção judicial – Providências que podem ser tomadas pelas partes e/ou advogados diretamente – Ação procedente, em parte – Sucumbência recíproca – Recurso parcialmente provido.”(TJSP; Apelação Cível 1011998-73.2022.8.26.0196; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/01/2023; Data de Registro: 18/01/2023)

Ademais, denota-se que cabia ao Apelante demonstrar o abalo moral e psicológico que supostamente sofreu em razão das taxas de juros fixadas no empréstimo que conscientemente contratou, o que não fez, sendo os fatos considerados como mero aborrecimento.

Nesse sentido:

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de parcial procedência na origem – Insurreição da autora, buscando o acolhimento da pretensão de indenização pelo dano moral que alega ter sofrido – Irrazoabilidade – Dano moral não configurado – Desavenças contratuais não implicam em dano moral passível de reparação, porque possíveis aborrecimentos da autora com interpretação de cláusulas contratuais não atingem direito de personalidade, não havendo provas de danos ocasionados na esfera pessoal – Sentença mantida – Recurso improvido, com determinação.”(TJSP, Apelação Cível 1003116-74.2024.8.26.0157; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

E ainda:

“APELAÇÃO. Ação revisional de cláusula de contrato bancário cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo do requerente. Contratos de empréstimos pessoais não consignados. 1. Prescrição. Ocorrência em relação ao contrato de empréstimo pessoal celebrado em 05/2014. Ação ajuizada em junho de 2024, quando transcorrido o prazo prescricional decenal, nos termos do artigo 205, do Código Civil. 2. Juros remuneratórios. Limitação à taxa média de mercado. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Excepcionalmente, é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade – capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – fique cabalmente demonstrada. Abusividade configurada no caso concreto. A taxa de juros remuneratórios aplicada nos contratos supera o dobro da média praticada pelo mercado em operação equivalente, à época da contratação, conforme índice divulgado pelo Banco Central do Brasil. 3. Ausência de indícios de que o crédito foi concedido para cliente com alto risco de inadimplência. Limitação à taxa média de mercado. Aplicação do Tema 234 do STJ. Recálculo das prestações e apuração do saldo credor, a ser restituído à autora, na forma simples. 4. Danos morais não configurados. Ausência de violação a direito fundamental da parte contratante. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.”(TJSP; Apelação Cível 1002210-03.2024.8.26.0572; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

Quanto aos honorários, observa-se que foram fixados dentro dos parâmetros legais previstos no art. 85, § 8º, do CPC, e no Tema nº 1.076 do C. STJ, considerando o trabalho desenvolvido pelo advogado da parte, bem como a relevância e complexidade da demanda, não comportando qualquer reparo.

Saliente-se, por fim, que a tabela da OAB possui caráter orientador, não vinculando o magistrado (TJSP; Apelação Cível 1057700-68.2024.8.26.0100; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para determinar que a restituição dos valores indevidamente descontados se dê em dobro, mantendo-se, no mais, os demais termos da Sentença apelada.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora